

Minuta

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2008, que *acrescenta parágrafo ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR *ad hoc*: Senador **LOBÃO FILHO**

### I – RELATÓRIO

O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), tipifica a conduta de “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”, para a qual comina pena de reclusão, de quatro a seis anos, e multa. Se há emprego de violência, ameaça ou fraude, o tempo de reclusão é de seis a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, consoante disposição do parágrafo único.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, pretende acrescentar parágrafo ao art. 239 do ECA, para estabelecer que “Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço”.

Na justificação, a autora argumenta que “No âmbito nacional, para manter a sintonia com a Convenção de Palermo, impende, agora, aprimorar o sistema legal com dispositivo apto a inibir o tráfico de pessoas,

em reforço às disposições da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que promoveu alterações significativas no Código Penal”.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após ser apreciada nesta aqui, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que decidirá terminativamente.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 154, de 2008, versa sobre direito penal, sendo esta Comissão competente para apreciá-lo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o prisma formal, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade. Conforme disposição do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelos arts. 48 e 61 da Carta Política.

Também não observamos qualquer violação material ao texto da Lei Maior.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna. Os atos praticados dos notários e oficiais de registro têm fé pública e os documentos que produzem revestem-se de presunção *juris tantum* de veracidade, de forma que a emissão de documentos falsos com o intuito de praticar a conduta descrita no art. 239 do ECA é meio eficaz de se consumar o delito.

Nessa hipótese, a despeito da discussão sobre a existência de concurso material com o crime de falsidade ideológica, entendemos que a própria pena cominada pelo art. 239 do ECA deve ser aumentada.

## III – VOTO

Pelo exposto, somos **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2008.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador LOBÃO FILHO, Relator *ad hoc*